

REGIME DE
URGÊNCIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO
Em 06 / 09 / 05
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 256 /2005-GAG

Brasília, 01 de setembro de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em, 06 / 09 / 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Francisco Pinheiro Lima
Assessoria de Planejamento

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

- 2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.
- 3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 125 / 05
Fls. N.º 01 Paulo

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

RECEBIDO
Em, 06 / 09 / 05 11 08
[Assinatura]
Assinatura/Matr. 12071-60
Sigla do Órgão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 125/2005

Introduz alterações na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, fica alterada como segue:

I - os incisos II a V do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003; (NR)

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2003; (NR)

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004; (NR)

V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2003.” (NR);

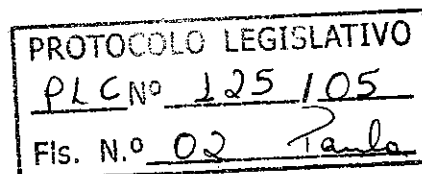
II - fica acrescentado o seguinte § 10 ao art. 2º:

“Art. 2º

§ 10 O contribuinte que inclua, no pedido de compensação de que trata este artigo, débito tributário que tenha sido anteriormente objeto de pedido de igual teor, fica obrigado ao pagamento de que trata o inc. I do caput no percentual de 20% (vinte por cento).” (AC).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inc. I do art. 1º, que retroage os seus efeitos a 20 de janeiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 044/2005-GAB/SEF

Brasília, 31 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, referente ao Projeto de Lei Complementar que introduz alterações na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

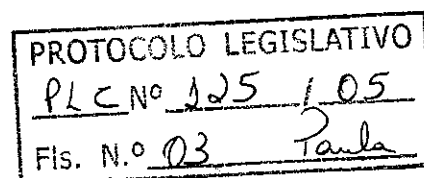
O presente Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 52, de 1997, modifica as datas encerradas nos incisos II a V do art. 1º, de forma a torná-las compatíveis com aquelas previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003.

Relativamente ao acréscimo do § 10 ao art. 2º, cabe tecer algumas considerações.

O art. 6º da Lei Complementar nº 689, de 2003, acrescentou, ao art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 1997, o § 5º, possibilitando a inclusão, em novo pedido de compensação com precatórios, de débitos que já tenham sido objeto de pedido de compensação anterior. Assim, foi conferida aos contribuintes a oportunidade de um segundo pedido de compensação de débitos incluídos em processos cancelados.

Tal oportunidade é recomendável, uma vez que o cancelamento, em geral por inadimplência, pode dever-se a razões circunstanciais do devedor, que o teriam impedido de cumprir as obrigações financeiras do processo.

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF



Entretanto, não é recomendável que o tratamento dado nesta segunda oportunidade seja o mesmo dispensado aos contribuintes que pela primeira vez requerem essa modalidade de quitação de seus débitos. É importante, para fins de disciplina, que as condições desta segunda oportunidade sejam ligeiramente mais severas que as da primeira, de modo a desestimular a inadimplência em processos em que o objetivo não seja a quitação, mas simplesmente a obtenção de uma certidão negativa de débitos.

Assim, proposta de aumento do percentual do sinal para 20% na segunda oportunidade, segue o exemplo do já previsto na Lei Complementar nº 432. Além disso, no caso específico da compensação com precatórios, significa, também, um aumento do montante a ser recebido em moeda corrente, propiciando aumento de receita efetiva.

Outrossim, esclareço que a proposta tem por fim harmonizar os mandamentos contidos nos dois diplomas legais, conferindo maior segurança nos procedimentos adotados por esta Secretaria com relação aos seus contribuintes.

Estas, Senhor Governador, são as razões de fato e de direito relevantes para justificar as alterações propostas na Lei Complementar nº 52, de 1997, nos termos do projeto anexo, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 125 / 05
Fis. N.º 04 <i>Paula</i>